

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

## LEI N° 2654/1983

#### Ementa

REESTRUTURA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AUXÍLIO SOCIAL - FUMAS, ALTERA SEU NOME PARA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL-FUMAS, ISENTA-A DE TRIBUTAÇÃO E DECLARA-A DE UTILIDADE PÚBLICA. [PARTE A, PROMULGADA PELO EXECUTIVO] PARTE PROMULGADA PELA CÂMARA (PARTE B): PREVÊ REFERENDO LEGISLATIVO DA INDICAÇÃO, PELO PREFEITO, DO PRESIDENTE DA FUMAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
14/09/1983	20/09/1983	Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 3757/1983 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada parcialmente

Observações

Publicação da parte promulgada pela Câmara: IOM 25/10/1983 Data da parte promulgada pela Câmara: 13/10/1983 Veto Parcial Rejeitado Regulamento: Decreto 6.969, de 19/10/1983, IOM 15/11/1983 - aprova o estatuto da FUMAS. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 12.403-0/2 (referente ao § 1º. do art. 17) julgada extinta pelo Tribunal de Justiça, sem apreciação do mérito, em 13/03/1991. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - promoção social FINANÇAS - impostos - isenções UTILIDADE PÚBLICA - declaração Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
10/12/1984	<u>Lei n° 2780/1984</u>	
14/09/1995	<u>Lei n° 4624/1995</u>	Alterada por



"ION" - 20/09/83 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIA!



#### LEI Nº 2654, DE 14 DE SETEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 30 de agosto de 1983, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - A Fundação Municipal de Auxílio Social, pessoa jurídica de direito privado, instituída pela lei 2.366 de -21 de setembro de 1979, fica com sua denominação alterada para-Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e será regida na forma da presente lei.

Art. 29 - A Fundação, com prazo de duração indétermin<u>a</u> do, sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, cuja personalidade jurídica está instituída de conformidade com os Estatutos jã registrados, deverã reapresentá-los à aprovação pela Curadoria das Fundações e ao Registro Público, de forma que fique claramente caracterizada sua condição de pessoa jurídica de direito privado.

Art. 39 - A Fundação tem por finalidade ampla e genér<u>i</u> ca aplicar a política do bem-estar social, mediante a pesquisae estudo de problemas sociais, o planejamento e a execução dasrespectivas soluções.

- Art. 49 Compete, especificamente, à Fundação:
- I elaborar e executar programas de auxílio aos caren tes de recursos;
- II desenvolver e participar de atividades nécessárias à implantação de loteamentos populares e de habita ções sociais, exclusivamente para famílias com ren da:
  - a) até 3 (três) salários mínimos:
  - b) de 3 (três) a 5 (cinco) salários mínimos, casoseja numerosa e, comprovadamente, não possa adquirir, sem prejuízo de sua mantença, casa própria pelo sistema das entidades habitacionais oficiais;
- III participar de programas, planos e convênios de seu interesse, no âmbito Municipal, Estadual e Fede ral;
  - IV prestar assistência técnica a atividades públicasou particulares afins.

MOD, 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL

(Lei nº 2654/83)

- fls. 02 -

- Art. 5º O patrimônio da Fundação será constituído: I - pelos bens e direitos que lhe sejam atribuídos nainstituição e doados ou legados por pessoas ou entidades interessadas nos seus objetivos;
- II pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.Art. 6º Constituirão renda da Fundação:
- I as subvenções e auxílios a serem consignados anual mente nos orçamentos do Município de Jundiaí;
- II a proveniente dos seus bens patrimoniais;
- III as doações, auxílios, contribuições e legados quevenham a ser feitos e que por sua origem ou destinação não devam ser incorporados ao patrimônio;
  - IV as receitas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem assim a de prestação de serviços;
  - V os resultados líquidos que provierem das suas atividades.

Parágrafo único - Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos exclusivamente em conta da Fundação no Ba<u>n</u> co do Brasil S/A., ou outros estabelecimentos de crédito da rede oficial.

Art. 79 - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, ex ceto os adquiridos para o fim específico de implantação de lo teamentos populares e habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial.

Parágrafo único - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a entidade congênere do Município de -Jundiaí.

Art. 89 - O Município poderá outorgar à Fundação per missão de uso de bens móveis e imóveis e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 99 - É concedida a isenção de todos os impostos e taxas municipais que incidem ou venham a incidir sobre os bense serviços da Fundação.

Art. 10 - As casas populares assistidas em sua constr<u>u</u> ção pela FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social ficam isentas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, uma vez que seconstituíram em mutirão.

Art. 11 - A Fundação não distribuirá lucros, dividen dos ou quaisquer outras vantagêns a sua instituidora, seus man-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL

(Lei nº 2654/83)

FLGEI 25-14/19

tenedores e dirigentes, empregando toda sua renda no cumprimen-

Art. 12 - O regime jurídico do pessoal da Fundação Municipal de Ação Social, exclusive o de seus Diretores, será o da legislação trabalhista.

Art. 13 - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da -Administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nela exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 14 - O Prefeito outorgará à Fundação, desde que autorizado previamente pela Câmara, em cada caso, independentemente de licitação, concessão de serviço ou de uso de bem públ<u>i</u> co com caráter lucrativo, sem prejuízo de outras medidas tende<u>n</u> tes a propiciar à entidade o aumento de sua receita.

Art. 15 - A Fundação Municipal de Ação Social é reco nhecida de utilidade pública para os efeitos legais e de direito.

Art. 16 - A Constituição da Diretoria, Administração e Fiscalização da Fundação obedecerão ãs normas e à legislação f<u>e</u> deral vigente e aos Estatutos aludidos no Artigo 20-

Art. 17 - Constituem órgãos de Direção, Execução e Fi<u>s</u> calização da Fundação, respectivamente, o Conselho Deliberativo, a Secretaria Executiva e o Conselho Fiscal.

§ 19 - O Município de Jundiaí, como entidade mantenedo ra da Fundação; terá sempre representação em seus Conselhos de-Direção e Fiscalização, cabendo ao Poder Executivo, em cada in<u>í</u> cio de mandato, a indicação do Presidente da Entidade"... vetado ..."

§ 29 - Igualmente caberá ao Poder Executivo a indica ção do Presidente na vacância do cargo, por qualquer motivo.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

buc-ANDRE BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-

MOD, 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEt=2654

(Lei nº 2654/83)

– fls, 04 –

rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.

 $\propto$ Jurpiera (ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

rms.

MOD, 3



"10M" - 25/10/83 Câmara Municipal de Jundiai São Paulo GABINETE <u>DO PRESIDENTE</u>



### LEI NO 2.654, DE 13 DE OUTUBRO DE 1.983

A CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAT, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presiden te, PROMULGO, nos termos do § 5º do Artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, os seguintes dispositivos da Lei nº 2.654, de -14 de setembro de 1.983:

> Art. 17 - (...) § 19 - (...) e da Diretoria, "ad referendum" da Câmara.

Câmara Municipal de Jundiai, em treze de outubro de mil novecentos e oitenta e tres (13-10-1983).

> PROF .- PEDRO OSVALDO BEAGIM, Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Camara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de mil novecentos e oitenta e três (13-10-1983).

10

215x315 mm

DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JUNIOR, Diretor Legislativo.